



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.721733/2019-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.761 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente WILTON GOMES SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2018

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS AÇÃO JUDICIAL.

Verificada a existência da omissão, e que o contribuinte em nenhum momento logrou demonstrar que a parcela omitida se trataria de algum rendimento isento/não tributável, há que ser mantido o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2017, às fls. 44 a 52, com data de ciência, em 17/05/19 (fl. 53) relativa à Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (auferido R\$ 358.434,30 - declarado R\$

242.780,21 = omitido R\$ 115.654,09) e Compensação Indevida de IRRF sobre RRA de R\$ 31.215,22.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal estão descritos na Notificação. Em 30/05/19, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 7, alegando, em síntese, que:

1. Por não ter recebido o documento do BB, se utilizou daqueles fornecidos pela Justiça para declarar os RRA e o IRRF;

2. Como recebeu um valor acima do original da planilha na qual constava R\$ 352.727,03, achou que deveria corrigir os RRA de R\$ 239.542,77 para R\$ 242.780,21, tendo declarado a diferença de R\$ 115.654,09 como isento;

3. Sobre o IRRF de R\$ 31.215,22, discorda da glosa por se tratar de retenção exclusiva sobre o RRA.

A Delegacia da Receita Federal, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> Trata o presente processo de apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (auferido R\$ 358.434,30 - declarado R\$ 242.780,21 = omitido R\$ 115.654,09) e de Compensação Indevida de IRRF sobre RRA de R\$ 31.215,22.

Frise-se que o fato de o contribuinte ter declarado o rendimento como isento, não justifica a sua falta de tributação, originando, assim, a omissão de rendimentos apurada.

Analisando-se todo o processo e principalmente os documentos relativos aos RRA, como pode ser verificado nas fls. 8 a 21, constata-se que o contribuinte em nenhum momento logrou demonstrar que a parcela omitida de R\$ 115.654,09 se trataria de algum rendimento isento/não tributável.

Na verdade o autuado sequer se dignou a informar em qual enquadramento legal o referido rendimento estaria inserido. De acordo com a fl. 16, o rendimento bruto a ser tributado foi de R\$ 381.479,61 (rendimento líquido + IRRF). Porém, não compete a esta instância julgadora agravar o Lançamento, ficando corroborado o rendimento de R\$ 358.434,30 (original de R\$ 352.727,03 + correção de R\$ 5.707,27).

Assim, fica mantida integralmente a omissão de rendimentos consubstanciada no Lançamento.

No que diz respeito à glosa de IRRF de R\$ 31.215,22, não há como dar razão à autoridade tributária visto que de acordo com os documentos de fls. 21 a 25, a retenção na fonte se refere aos RRA que trata a presente autuação.

Todavia, como do total original de rendimentos apenas foi tributado o valor de R\$ 352.727,03 e não R\$ 381.479,61, será considerado somente o IRRF original proporcional ao rendimento original declarado, ou seja, 92,46% (R\$ 352.727,03/R\$ 381.479,61), chegando num IRRF de R\$ 26.584,63 (92,46% de R\$ 28.752,58).

Dessa forma, deve ser ratificada a glosa de IRRF de R\$ 4.630,59. Diante da alteração a apuração do imposto de renda, se deu da forma abaixo (valores em reais):

| | |
|---|------------|
| Rendimentos tributáveis declarados..... | 115.313,96 |
| Deduções..... | 67.672,29 |
| Base de cálculo..... | 47.641,67 |
| Imposto apurado..... | 3.085,86 |
| Imposto devido RRA declarado..... | 27.730,29 |
| Imposto devido RRA suplementar..... | 31.804,87 |
| Imposto devido total apurado..... | 62.621,02 |
| Imposto pago declarado..... | 33.070,18 |
| Glosa de imposto pago..... | 4.630,59 |
| Saldo de imposto a pagar apurado..... | 34.181,43 |
| Imposto suplementar..... | 34.181,43 |

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, vale dizer, seja sustentando que não houve omissão de rendimentos recebidos .

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, Contribuinte declarou Rendimento Recebido Acumuladamente (RRA) no valor de R\$ 242.780,21 e IRRF de R\$ 31.215,22. Verifica-se , através da documentação apresentada, que o valor recebido foi de R\$ 358.434,30.

Assim, tributou-se corretamente a diferença de valor (358.434,30 - 242.780,21 = 115.654,09) considerando-a como rendimento recebido e omitido .

Merece seja repetido que compartilho do entendimento de que o fato de o contribuinte ter declarado o rendimento como isento, não justifica a sua falta de tributação, originando, assim, a omissão de rendimentos apurada.

Analisando-se todo o processo e principalmente os documentos relativos aos RRA, como pode ser verificado nas fls. 8 a 21, constata-se que o contribuinte em nenhum momento logrou demonstrar que a parcela omitida de R\$ 115.654,09 se trataria de algum rendimento isento/não tributável.

Apenas por amor ao debate, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos

administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei n.º 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e mantido o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal